

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.403 - PR (2013/0036726-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
HERBERT LEITE DUARTE
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
BENEDITO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON BROCHMANN
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
ÁTILA MIRANDA DE SOUSA E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. DIREITO CAMBIÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO EXTRACARTULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. TÍTULO. NÃO CIRCULAÇÃO.

1. As características ou princípios dos títulos de crédito – literalidade, autonomia e abstração – são passíveis de oposição quando a cártula é posta em circulação. Contudo, quando se trata de relação entre o credor original e seu devedor, é possível a arguição de exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o direito de crédito representado no título, porquanto a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum.

2. A dívida representada por título de crédito extrajudicial é provada pela existência de título que goze de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor, em embargos à execução, sustenta que inexistente a causa subjacente ao título, é seu o ônus de comprovar a inexistência dessa causa.

3. A valoração da prova em recurso especial pressupõe que tenha havido contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório. Na hipótese de a questão situar-se no propósito de análise das circunstâncias fáticas que nortearam o acórdão recorrido ou na rediscussão dos depoimentos testemunhais, a questão ultrapassa a valoração da prova para assentar-se em novo exame da prova para reavaliá-la.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na Documento: 1519661 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/06/2016 Página 1 de 12

Superior Tribunal de Justiça

conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Dr(a). MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA

Dr(a). GERSON LUIZ CARLOS BRANCO, pela parte RECORRIDA: WILSON BROCHMANN

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.403 - PR (2013/0036726-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
HERBERT LEITE DUARTE
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
BENEDITO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON BROCHMANN
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
ÁTILA MIRANDA DE SOUSA E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tratam os autos de embargos à execução proposta por **M. O. Factoring Fomento Comercial Ltda., Marcelo Almeida de Oliveira e Luiz Meneghel Neto** em desfavor de **Wilson Brochamann**.

Na origem, os embargantes buscaram demonstrar que a nota promissória que aparelha a execução não tem causa já que, sendo o título uma promessa de pagamento, este efetivamente não foi efetuado pelo exequente, que, ao executar o título, cuja devolução havia sido solicitada, busca enriquecer-se ilicitamente.

A sentença julgou os embargos parcialmente procedentes no que tange ao índice de correção monetária, determinando o prosseguimento feito pelo valor a ser apurado em liquidação:

“Dessa forma, não tendo os embargantes produzido qualquer prova hábil a desconstituir a liquidez, a certeza e a exigibilidade conferida à nota promissória executada, o prosseguimento da ação executiva é medida que se impõe, vez que a despeito disso, existem no processo fortes indícios a sustentar a presunção relativa de existência da dívida estampada no aludido título de crédito” (e-STJ, fl. 905).

Levada a questão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o colegiado manteve a sentença em acórdão assim ementado:

"EMENTA: AGRAVOS RETIDOS 1 e 2. REITERAÇÃO. PRESSUPOSTO

OBJETIVO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Não se conhece dos agravos retidos não reiterados em sede de apelação. Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Agravos retidos não conhecidos.

EMENTA: AGRAVO RETIDO 3. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DISCUSSÃO. CAUSA DEBENDI. PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL. IMPRESTABILIDADE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. 1. Caso as provas postuladas pela parte não sejam aptas a comprovar os fatos deduzidos em sua defesa, correto o seu indeferimento. 2. Agravo retido conhecido e não provido.

APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. PARTE EMBARGANTE. ART. 333, II, DO CPC. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS DOS EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Embora se admita a discussão da causa 'debendi' de nota promissória, cabe ao devedor desconstituir a origem do título, em face do princípio da autonomia (art. 333, II, do Código de Processo Civil). 2. Se não há comprovação acerca da inexistência de origem da nota promissória ou do descumprimento da obrigação correspondente, assumida pelo seu beneficiário, deve prevalecer a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade inerente ao título de crédito. 3. Apelação cível conhecida e não provida.

APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR CERTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. MONTANTE FIXADO. MAJORAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. Em embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor certo, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que a ação tem natureza constitutiva negativa. 2. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos, com a complexidade da demanda e com a expressão econômica da causa. 3. Apelação cível conhecida e provida."

Inconformados, os embargantes interpõem recurso especial, defendendo as seguintes teses:

I - Cerceamento de defesa – violação dos arts. 332, 339 e 378 do CPC

Sustentam que a nota promissória executada representava, pelo valor de sua face, uma promessa de aporte financeiro que o recorrido nunca efetuará.

Afirmam que, para comprovar sua tese, abriram mão do sigilo bancário e juntaram aos autos todos os extratos bancários de sua conta, bem como o relatório de auditoria a fim de demonstrar a inexistência do aporte financeiro representado pela nota promissória.

Era necessária a realização de perícia, segundo aduzem, pois as testemunhas arroladas não souberam relatar nada que fosse minimamente suficiente para demonstrar os negócios havido entre as partes, ou seja, a perícia constitui prova indispensável para dar sustentação à suas teses de defesa.

II - Preclusão – art. 471 do CPC

A contrariedade de tal dispositivo está em que, na decisão saneadora, entendeu-se que o ônus da prova era dos recorrentes, de forma que, sem provocação da parte por via recursal, não poderiam a sentença nem o acórdão ter fixado de forma contrária e julgado a ação contra os interesses daquele que teve seu pedido de realização de prova obstado.

III - Ônus da prova – art. 333 do CPC

Não existe prova do aporte financeiro de R\$ 1.200.000,00 que pudesse sustentar o acórdão recorrido na determinação de que a execução prossega na forma do título apresentado.

IV - Não comprovação da condição para emissão da nota promissória – arts. 614 e 615, IV, do CPC

A prova do cumprimento do termo é do recorrido e não dos recorrentes. Contudo, não ocorreu, até porque não houve investigação mais profunda sobre os vários negócios realizados entre as partes.

V - Valoração equivocada da prova – arts. 130 e 131 do CPC

As provas produzidas nos autos foram equivocadamente valoradas. As testemunhas ouvidas nada souberam sobre a existência do débito, de forma que não foi cumprida, na verdade, a determinação do despacho saneador. Basta ver os documentos trazidos aos autos para se concluir que não são coincidentes com as declarações do exequente.

VI - Enriquecimento ilícito – art. 884 do CC

A determinação de prosseguimento de execução aparelhada por título sem causa enseja o enriquecimento ilícito do exequente.

Os recorrentes indicaram divergência de entendimento jurisprudencial com julgados do STJ sobre “cerceamento de defesa” e “coisa julgada”.

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.403 - PR (2013/0036726-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. DIREITO CAMBIÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO EXTRACARTULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. TÍTULO. NÃO CIRCULAÇÃO.

1. As características ou princípios dos títulos de crédito – literalidade, autonomia e abstração – são passíveis de oposição quando a cártula é posta em circulação. Contudo, quando se trata de relação entre o credor original e seu devedor, é possível a arguição de exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o direito de crédito representado no título, porquanto a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum.

2. A dívida representada por título de crédito extrajudicial é provada pela existência de título que goze de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor, em embargos à execução, sustenta que inexistente a causa subjacente ao título, é seu o ônus de comprovar a inexistência dessa causa.

3. A valoração da prova em recurso especial pressupõe que tenha havido contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório. Na hipótese de a questão situar-se no propósito de análise das circunstâncias fáticas que nortearam o acórdão recorrido ou na rediscussão dos depoimentos testemunhais, a questão ultrapassa a valoração da prova para assentar-se em novo exame da prova para reavaliá-la.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Apesar das várias indicações de ofensas legais, o cerne da questão diz respeito ao indeferimento da produção de prova pericial, que, segundo foi suscitado, constitui-se em ato essencial à comprovação da inexistência de causa subjacente que dê sustentação à nota promissória executada.

I - Cerceamento de defesa - arts. 332, 339 e 378 do CPC

Há de se observar que as características ou princípios dos títulos de crédito – literalidade, autonomia e abstração – são passíveis de oposição quando a cártula é posta em circulação. Contudo, quando se trata de relação entre o credor original e seu devedor, é possível a arguição de exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o direito de crédito representado no título.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EXTRACARTULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA CARREADA AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE.

1. A alegação de pagamento dos títulos levados à execução é tese, em princípio, possível de ser arguida por exceção de pré-executividade - sempre que a comprovação se evidenciar mediante prova pré-constituída -, porquanto se trata de causa que retira a exigibilidade do título e, por consequência, impede o prosseguimento da execução (art. 618, inciso I, do CPC). Precedentes.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1.175.616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011). Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia bastariam os documentos trazidos na exceção de pré-executividade, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Os princípios da literalidade, autonomia e abstração aplicáveis aos títulos de crédito mostram plena operância quando há circulação da cártula e 'quando põe-se em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma em frente a outra, em virtude apenas do título'. Contudo, tais princípios perdem força quando estiverem em litígio o possuidor do título e seu devedor direto. Isso porque 'em relação ao seu credor, o devedor do título se obriga por uma *relação contratual*, motivo por que contra ele mantém intatas as defesas pessoais que o direito comum lhe assegura' (REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* pp. 415-417).

5. Com efeito, a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum, não se lhes aplicando os princípios cambiários que impedem a oposição de exceções pessoais, mostrando-se, por isso mesmo, cabível a alegação de pagamento extracartular.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido." (REsp n. 1.078.399-MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9.4.2013.)

No caso em apreço, a pretensão dos recorrentes é demonstrar que, sendo a nota promissória uma promessa solene de pagamento, este não foi efetuado. Assim, têm pugnando,

Superior Tribunal de Justiça

desde a instância de origem, pela realização de prova pericial.

Juntaram os extratos de anos de sua conta bancária e um relatório de auditoria a fim de submetê-los à referida prova, afirmando que o valor de R\$ 1.200.000,00, pelo vulto que representa em si, não pode simplesmente desaparecer, devendo constar dos registros contábeis/bancários da sociedade recorrente.

Não obstante as alegações apresentadas, o recurso especial não merece provimento.

É certo que, no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, competia ao magistrado, a teor do que estabelecia os arts. 130 e 131, deferir ou não determinada prova já que a prova é destinada a ele mesmo. Se estivesse convencido da verdade dos fatos, era sua a análise sobre a necessidade ou não da produção das demais provas.

Neste feito, num primeiro momento, no despacho saneador, o Juiz entendeu que a causa subjacente alegada era plausível e que decidiria sobre a perícia após a produção de prova oral.

Ocorre que, ao proferir a sentença, afirmou que os embargantes, embora tivessem alegado que não lhes havia sido feito nenhum aporte financeiro decorrente do título em questão, não comprovaram sua tese, pois as testemunhas por eles levadas não souberam dizer acerca da origem da dívida executada.

Concluiu: “Dessa forma, não tendo os embargantes produzido qualquer prova hábil a desconstituir a liquidez, a certeza e a exigibilidade conferida à nota promissória executada, o prosseguimento da ação executiva é medida que se impõe” (e-STJ, fl. 905).

A princípio, parece que os recorrentes têm razão por ser contraditório o fato de o juiz indeferir a produção de uma prova para depois julgar a ação improcedente contra quem a requereu, sustentando que essa parte deixou de comprovar os fatos que alegou.

Contudo, o acórdão apresenta algumas razões que, além de irrefutáveis, no sentido de que a produção da referida prova não alteraria a sorte do julgado, confirmam o acerto da decisão do magistrado, pois esclarecem ser incontroverso que o valor representado pela nota promissória não circulou na conta-corrente da M. O. Factoring Fomento Comercial Ltda. Observe-se:

“Contudo, não há controvérsia nos autos a respeito desse fato, pois o embargado confessa não ter feito aporte em favor da empresa, como será melhor esclarecido na fundamentação do recurso de apelação interposto pelos agravantes” (e-STJ, fl. 1.049).

Ou seja, de fato, não tem utilidade a realização de perícia na conta bancária dos recorrentes, já que não será encontrado nada lá. Trata-se de medida despicienda, de forma a afastar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Consta mais do referido acórdão:

“Outrossim, as partes são grandes empresários, e o contexto dos autos revela que detêm gigantesca movimentação financeira, de modo que, dada a fungibilidade do dinheiro, não é possível reconstituir as operações, a fim de demonstrar o caminho das saídas financeiras do agravado até os fatos geradores da dívida consolidada.

Essa impossibilidade é reforçada pelo fato de que, em razão da confiança existente nas relações desenvolvidas entre as partes, os negócios eram realizados, muitas vezes, sem registro contábil ou formal, fato confirmado por ambas as partes.”

Portanto, além de esse fundamento corroborar a decisão do Juiz acerca do indeferimento da produção de prova pericial, ele é irrefutável sem a análise completa dos elementos de provas produzidos nos autos, providência que não se coaduna com os objetivos do recurso especial, ante o óbice das Súmula n. 5 e 7 do STJ.

II - Preclusão – art. 471 do CPC

Sustenta a parte contrariedade às disposições do art. 471 do CPC porquanto não poderia o Juiz ter alterado a decisão em despacho saneador para redistribuir, de forma diferente, o ônus da prova.

O recurso não merece ser conhecido no ponto, já que se trata de dispositivo não prequestionado na origem, o que atrai o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Não fosse por isso, a preclusão da matéria discutida em despacho saneador é ônus a ser suportado pela parte que deixa de interpor recurso em tempo hábil, porquanto, na forma do art. 473 do CPC, é defeso à parte rediscutir matéria sobre a qual já se tenha operado a preclusão, ou seja, é regra que afeta as partes, não o julgador.

Esse fundamento, inclusive, inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III - Ônus da prova – art. 333 do CPC

No que tange à alegação de que as disposições do art. 333 do CPC foram vulneradas, o recurso não merece provimento.

Afirmou-se no acórdão:

“Em curtas palavras, se o devedor nega a existência da dívida, tem o ônus de comprovar a afirmação, pois a tese constitui fato impeditivo do direito do credor (art.

333, II, do Código de Processo Civil)" (e-STJ, fl. 1.053).

Não se trata de fazer prova negativa, como arguíram os recorrentes.

A constituição da dívida já é provada pela existência do título, o qual aparelha a execução já que ele goza de presunção de liquidez e certeza. É certo, portanto, que o fato de o devedor, em embargos à execução, sustentar a inexistência de causa subjacente ao título, o qual, portanto, não representaria nenhuma dívida, não transfere ao credor o ônus de provar o contrário. É seu ônus do devedor comprovar a inexistência de causa subjacente ao título, mesmo que lhe pareça ter de comprovar fato negativo. Veja-se este julgado:

"Execução. Contrato de crédito fixo. Ônus da prova. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que os contratos de crédito fixo, com data certa para o pagamento da quantia emprestada, não estão no mesmo patamar dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, que são imprestáveis para instruir a execução.

2. Como assentado em precedente desta Terceira Turma, 'o credor instruiu a execução com o contrato e a nota promissória assinados pelos devedores. O fato constitutivo do direito, portanto, foi demonstrado. A falta de causa à nota promissória e ao contrato constitui fato impeditivo, cuja prova incumbe ao autor dos embargos do devedor. Era dele o ônus da prova necessária para elidir a exigibilidade dos títulos executivos', concluindo, portanto, que a prova de não ter sido a quantia em execução depositada é do embargante (REsp nº 154.565/PR, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 11/12/02).

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 303.126/DF, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.5.2005.)

IV - Condição prevista no art. 615, IV do CPC

Sustentam os recorrentes que a prova do cumprimento do termo é do recorrido e não deles.

Além de tal dispositivo não ter sido prequestionado, fato que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto, deve-se ressaltar que não seria mesmo possível discutir a questão porquanto o dispositivo estabelece regras sobre os contratos bilaterais de que trata os arts. 582 do CPC e 476 e 477 do CC/2002, ou seja, exceção do contrato não cumprido, não sendo essa a hipótese dos autos.

V - Valoração equivocada da prova – arts. 130 e 131 do CPC

No que diz respeito à valoração da prova em recurso especial, pressupõe-se que tenha havido contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório. Na

hipótese de a questão situar-se no propósito de análise das circunstâncias fáticas que nortearam o acórdão recorrido ou na rediscussão dos depoimentos testemunhais, a questão ultrapassa a valoração da prova para assentar-se em novo exame da prova para reavaliá-la.

Tal providência é defesa em recurso especial, que não tem por fim a rediscussão de aspectos fáticos da demanda, mas a correta interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Portanto, incide na espécie o óbice da Súmula 7 do STJ.

VI - Enriquecimento ilícito – art. 884 do CC

Além da falta de prequestionamento do dispositivo em questão, a análise desse tópico dependeria do sucesso nas demais arguições dos recorrentes.

Todavia, tendo-se concluído pelo acerto da conduta do exequente, prejudicada fica a apreciação de quaisquer arguições sobre enriquecimento ilícito.

Não conheço do recurso no ponto.

VII - Divergência de entendimento jurisprudencial

O recurso não comporta conhecimento já que inexistente similitude entre os casos confrontados.

Observa-se que os REsps n. 1.066.409/RS e 948.289-RJ e o AgRg no Ag n. 1.116.433/MG, embora tratem da questão da impropriedade de se indeferir a produção de prova pericial para depois julgar ação improcedente com fundamento na ausência de prova, não discutem a inutilidade da prova, no sentido de que sua produção seria ato inútil ao fim pretendido.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0036726-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.367.403 / PR

Números Origem: 0000442005 163685120058160014 54204 7320816 732081601 732081602
732081603

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

HERBERT LEITE DUARTE

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

BENEDITO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)

LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : WILSON BROCHMANN

ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)

ÁTILA MIRANDA DE SOUSA E OUTRO(S)

FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA**, pela parte RECORRENTE: M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA

Dr(a). **GERSON LUIZ CARLOS BRANCO**, pela parte RECORRIDA: WILSON BROCHMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.